



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalma@yahoo.com.br

ÓFICIO 104/2026

Guidoval, 02 de junho de 2026.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei 14/2026

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando novo projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 14/2026, que autoriza o Poder Público Municipal a compensar preços públicos com serviços de manutenção de estradas vicinais.

A presente proposição tem como objetivo facilitar e tornar mais dinâmica a manutenção de nossas estradas vicinais, incentivando aos proprietários e moradores da zona rural a participarem ativamente desse processo.

Como é sabido, o Município de Guidoal é dotado de grande malha de estradas vicinais, sendo que muito das vezes não conseguimos fazer a manutenção com a celeridade que a situação exige, prejudicando os próprios proprietários e moradores da zona rural.

Assim, estamos propondo que o particular possa contribuir com a manutenção da estrada vicinal, podendo compensar o valor do serviço com preços públicos, com serviços de maquinários também em seu favor.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Luciana R. Palmeira

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoal

APROVADO POR:

unanimidade

EM 06/07/2026

[Assinatura]
Presidente da Câmara

RECEBEMOS

Em 02/06/26

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 14/2026.

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO
MUNICIPAL A COMPENSAR PREÇOS
PÚBLICOS COM SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.**

A Prefeita Municipal de Guido Val, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar, com particulares, valores a título de preço público com serviços de manutenção de estradas vicinais.

§ 1º. O particular, pessoa física ou jurídica, interessado na compensação de que trata essa Lei deverá formalizar o interesse perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com identificação do trecho de estrada vicinal que será objeto da manutenção e com a descrição dos serviços a serem executados, tais como capina, poda, captação de águas pluviais, construção de bueiros, dentre outros.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente orçar os valores que seriam necessários para execução da manutenção, de acordo com a identificação do trecho e descrição dos serviços, conforme proposição do particular, em consonância com valores de mercado.

§ 3º. O valor orçado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será utilizado como valor de compensação de preços públicos.

§ 4º. Antes da execução dos serviços pelo particular, deverá ser lavrado Termo de Compensação, a ser firmado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou por outra pessoa por ele designado, e pelo particular, devendo conter:

- a) identificação do trecho de estrada vicinal que será objeto da manutenção e a descrição dos serviços a serem executados, tais como capina, poda, captação de águas pluviais, construção de bueiros, dentre outros;
- b) o valor orçado e o prazo para a execução dos serviços;

APROVADO POR:

unanimidade

EM 06 / 07 / 2026

[Assinatura]
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

c) a forma em que se dará a compensação e o seu prazo.

§ 5º. O início da compensação está condicionado à conclusão dos serviços de manutenção, o que deve ser previamente atestado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 6º. A execução dos serviços de manutenção de estradas vicinais e a compensação, sempre que possível, devem ocorrer em igual exercício financeiro, devendo a exceção ser devidamente justificada pela autoridade que a autorizar.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamentação suplementar para fiel execução da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval, 02 de junho de 2026.

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guido Val



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a compensar valores de preços públicos com serviços de manutenção de estradas vicinais.

A presente proposição tem como objetivo facilitar e tornar mais dinâmica a manutenção de nossas estradas vicinais, incentivando aos proprietários e moradores da zona rural a participarem ativamente desse processo.

Como é sabido, o Município de Guidoal é dotado de grande malha de estradas vicinais, sendo que muito das vezes não conseguimos fazer a manutenção com a celeridade que a situação exige, prejudicando os próprios proprietários e moradores da zona rural.

Assim, estamos propondo que o particular possa contribuir com a manutenção da estrada vicinal, podendo compensar o valor do serviço com preços públicos, com serviços de maquinários também em seu favor.

Os preços públicos estão previstos no art. 234 do Código Tributário Municipal e regulamentado pelo Decreto nº 015, de 25 de abril de 2025.

Os atuais valores de preços públicos estão fixados pelo Decreto nº 20, de 26 de março de 2026, a saber: i) trator agrícola com arado – R\$ 100,00 por hora; ii) retroescavadeira – R\$ 120,00 por hora.

Como se vê, trata-se de parceria que o proprietário ou morador da zona rural sempre ganha: ele ganha com a manutenção a tempo e modo da estrada vicinal e ganha quando se utiliza de maquinário público, a seu proveito.

Por outro lado, também é inegável o ganho para o Poder Público Municipal, visto que se garantirá a melhor manutenção e conservação das estradas vicinais, além da satisfação do proprietário ou morador da zona rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241
E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Dessa forma, considerando o relevante interesse público envolvido, bem como os benefícios que a medida proporcionará à população e aos animais do Município, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Guidoival, 02 de junho de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal de Guidoival (MG)

PARECER CONTÁBIL

Projeto de Lei nº 14/2026 – Município de Guidoal/MG

Data: junho de 2026

1. OBJETO

Analisar, sob o enfoque contábil e financeiro, o Projeto de Lei nº 14/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar preços públicos com serviços de manutenção de estradas vicinais realizados por particulares.

2. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

- O particular poderá executar serviços de manutenção de estradas vicinais;
- O valor será previamente orçado pela Administração Pública;
- O montante será utilizado para compensação de preços públicos;
- A compensação ocorrerá após ateste dos serviços;
- Preferencialmente ocorrerá no mesmo exercício financeiro.

3. ANÁLISE CONTÁBIL

3.1 Natureza da Operação

A operação caracteriza-se como compensação de créditos e débitos não tributários, configurando uma permuta econômica sem entrada de numerário.

3.2 Impacto na Receita Pública

Haverá redução de arrecadação financeira direta, substituída por compensação contábil.

3.3 Impacto na Despesa Pública

Possível economia direta, pois serviços serão executados por particulares.

3.4 Regime Orçamentário

A execução no mesmo exercício garante conformidade com o princípio da anualidade.

3.5 Controle Interno

Necessidade de documentação, laudos e controle rigoroso das compensações.

4. RISCOS CONTÁBEIS

- Redução do fluxo de caixa;
- Risco de mensuração inadequada dos serviços;
- Possíveis inconsistências contábeis.

5. RECOMENDAÇÕES

- Criar normas internas de registro;
- Padronizar valores;
- Implantar controles;
- Garantir rastreabilidade dos atos.

6. CONCLUSÃO

O projeto é viável sob o ponto de vista contábil, desde que haja controle rigoroso e adequada escrituração, sendo portanto favorável com ressalvas.

Luciano Oliveira

CRC/59.182

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.06.15
16:03:36 -03'00'

1. RELATÓRIO

Foram encaminhados para a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 14/2025 da Iniciativa do Poder Executivo Municipal de Curitiba, que "cria o Departamento Público Municipal e transfere para ele o serviço de manutenção de estradas vicinais".

Conforme se verifica, trata-se de uma proposta de criação de uma entidade municipal, destinada a exercer a função de manutenção de estradas vicinais, o que implica a criação de uma estrutura administrativa, com pessoal, recursos e meios necessários para a execução das atividades. A proposta também prevê a criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação da entidade, composta por membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

O projeto estabelece que a entidade, desde sua criação ou reforma, deverá formular e executar o plano de trabalho, elaborado pelo Departamento Municipal de Administração e Meio Ambiente, indicando o número de vagas a serem preenchidas e os recursos necessários para a execução das atividades. Além disso, o projeto prevê a criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação da entidade, composta por membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que deverá ser formada antes da criação da entidade e atuar durante sua existência.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

PARECER JURÍDICO

Projeto de lei 14/2026

ASSUNTO: Autoriza o Poder Público Municipal a compensar preços públicos com serviços de manutenção de estradas vicinais

Direito Municipal – Projeto de Lei nº 14/2026 – Autorização para compensação de valores de preços públicos com serviços de manutenção de estradas vicinais – Competência municipal – Iniciativa do Poder Executivo – Serviços públicos locais – Estradas vicinais – Preço público – Receita originária – Possibilidade jurídica em tese – Necessidade de delimitação expressa para impedir compensação de tributos – Exigência de procedimento objetivo, orçamento prévio, interesse público, fiscalização, atesto da execução, transparência e preservação da impessoalidade – Viabilidade condicionada a adequações redacionais

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 14/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Guidoal, que “autoriza o Poder Público Municipal a compensar preços públicos com serviços de manutenção de estradas vicinais”.

Conforme mensagem encaminhada pelo Executivo, a proposição objetiva facilitar e tornar mais dinâmica a manutenção das estradas vicinais do Município, permitindo que particulares interessados contribuam com a execução de serviços de manutenção e, posteriormente, compensem os valores correspondentes com preços públicos, especialmente em serviços de maquinários prestados pelo Município.

O projeto estabelece que o particular, pessoa física ou jurídica, deverá formalizar interesse perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, indicando o trecho da estrada vicinal e os serviços a serem executados, como capina, poda, captação de águas pluviais e construção de bueiros. Prevê, ainda, que a Secretaria orçará os valores necessários à execução dos serviços, que tal valor servirá de base para a compensação, que deverá ser firmado termo próprio antes da execução e que o início da compensação ficará condicionado à conclusão e ao atesto dos serviços pela Secretaria competente.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal

A matéria insere-se na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, organizar e prestar serviços públicos locais, conservar estradas municipais e disciplinar a cobrança de preços públicos relacionados à utilização de bens, serviços ou estruturas administrativas municipais.

A Lei Orgânica de Guidoal prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, elaborar o orçamento, instituir e arrecadar receitas, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, organizar e prestar serviços públicos locais e promover a construção e conservação de estradas municipais.

Portanto, sob o aspecto da competência, é juridicamente possível que o Município discipline, por lei, regras relativas à compensação de preços públicos vinculados a serviços municipais, desde que não haja confusão com tributos e desde que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e controle.

2.2. Da iniciativa

A iniciativa do projeto também é adequada.

O conteúdo da proposição envolve organização administrativa, atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, execução de serviços de manutenção de estradas vicinais, gestão de preços públicos e disciplina de procedimentos administrativos internos. Trata-se, portanto, de matéria vinculada à atuação administrativa do Poder Executivo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Guidoal estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, criem ou afetem despesas públicas e tratem de matérias próprias da Administração.

Assim, por se tratar de projeto encaminhado pelo Poder Executivo, não se verifica vício de iniciativa.

2.3. Do mérito jurídico da compensação de preços públicos com serviços

A proposta busca permitir que particulares executem serviços de manutenção de estradas vicinais e compensem o valor correspondente com preços públicos devidos ao Município.

A primeira cautela necessária é distinguir preço público de tributo. Preço público decorre, em regra, da utilização facultativa de bens, serviços ou estruturas públicas, possuindo natureza de receita originária. Tributos, por outro lado, submetem-se ao regime jurídico tributário próprio, incluindo as limitações constitucionais e as regras do Código Tributário Nacional.

Essa distinção é essencial porque a compensação tributária possui regime específico. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário, mas exige autorização legal e observância das condições e garantias estipuladas em lei. No caso do Projeto de Lei nº 14/2026, a redação menciona “preços públicos”, e não tributos. Por isso, recomenda-se que o texto legal deixe expresso que a compensação autorizada não se aplica a impostos, taxas, contribuições, multas tributárias ou quaisquer créditos tributários, limitando-se exclusivamente a preços públicos de natureza não tributária.

Superada essa cautela, a proposta pode ser considerada juridicamente possível, desde que estruturada como mecanismo administrativo excepcional, objetivo, transparente e previamente controlado.

O projeto contém pontos positivos: exige formalização prévia do interesse pelo particular, identificação do trecho da estrada, descrição dos serviços, orçamento pela Secretaria competente, termo de compensação, conclusão do serviço antes do início da compensação e atesto pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Esses elementos são relevantes porque evitam compensações informais, impedem abatimentos sem comprovação da efetiva execução do serviço e permitem controle administrativo posterior.

Todavia, alguns ajustes são recomendáveis para reduzir riscos jurídicos.

O primeiro risco é a transformação da compensação em forma indireta de contratação pública sem procedimento objetivo. Embora o Município não realize pagamento em dinheiro, a compensação de preço público representa vantagem econômica ao particular, pois ele deixa de pagar determinada quantia que seria devida ao Município. Por isso, o procedimento deve ser impessoal e transparente, com critérios objetivos, orçamento compatível com valores de mercado, atesto técnico e publicidade mínima dos termos firmados.

O segundo risco é a realização de obras ou serviços em estradas vicinais sem planejamento técnico adequado. A manutenção de estradas envolve interesse coletivo, segurança viária, drenagem, acesso de moradores, impacto ambiental e compatibilidade com a malha rural. Assim, a execução pelo particular não pode ocorrer de forma livre, unilateral ou conforme interesse exclusivamente privado. A Secretaria competente deve aprovar previamente o trecho, os serviços, as especificações técnicas, o prazo de execução e a forma de fiscalização.

O terceiro risco é a compensação de valores sem limite ou sem controle de disponibilidade. O projeto deve prever que a compensação somente poderá ocorrer até o limite do valor previamente aprovado e efetivamente atestado, vedado saldo residual sem previsão legal ou conversão em crédito financeiro contra o Município.

O quarto risco é a utilização do mecanismo para favorecer determinados particulares. Para evitar questionamentos sob a ótica da impessoalidade e moralidade administrativa, recomenda-se que a lei determine a formação de processo administrativo próprio, com justificativa do interesse público, orçamento, parecer técnico, termo de compensação, relatório de execução, atesto final e publicação resumida do extrato.

Portanto, o mérito da proposta é juridicamente defensável, mas exige aperfeiçoamento redacional para delimitar o instituto e estabelecer salvaguardas administrativas.

2.4. Dos aspectos orçamentários e financeiros

O projeto não institui, diretamente, nova despesa obrigatória nem cria cargo, programa permanente ou estrutura administrativa. A lógica da proposta é permitir que o particular execute serviço de manutenção e, posteriormente, compense o valor com preço público devido ao Município.

Ainda assim, a compensação pode impactar a arrecadação de receitas originárias do Município, pois haverá abatimento de valores que seriam recolhidos aos cofres públicos. Por essa razão, embora não se trate propriamente de renúncia de receita tributária nos moldes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se que o Executivo instrua a proposição com estimativa ou justificativa administrativa demonstrando que o mecanismo não comprometerá o equilíbrio financeiro dos serviços públicos, especialmente dos serviços de maquinário mencionados na justificativa.

A Lei Orgânica Municipal prevê que as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes. Também estabelece cautelas quanto à execução de despesas e projetos públicos.

Por isso, a compensação deve observar o custo real ou o preço público vigente, evitando que o Município preste serviços posteriormente sem cobertura financeira mínima ou sem controle do equilíbrio econômico da atividade.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 14/2026 apenas com ajustes redacionais, para conferir maior segurança jurídica à norma.

Sugere-se incluir dispositivo com a seguinte orientação:

“Art. __. A compensação prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente a preços públicos de natureza não tributária, vedada sua utilização para compensação de impostos, taxas, contribuições, multas tributárias, dívida ativa tributária ou quaisquer outros créditos tributários municipais.”

Também se recomenda acrescentar que:

“Art. __. A compensação dependerá de prévio processo administrativo, devidamente instruído com justificativa do interesse público, identificação do trecho da estrada vicinal,

descrição técnica dos serviços, orçamento elaborado pela Secretaria competente com base em valores de mercado, termo de compensação, relatório de fiscalização, atesto de conclusão e publicação resumida do extrato do termo firmado.”

Ainda, recomenda-se prever que:

“Art. ____ A compensação ficará limitada ao valor previamente aprovado e efetivamente atestado pela Administração, vedada a conversão de eventual saldo em pagamento em dinheiro, crédito financeiro contra o Município ou compensação com tributos.”

Por fim, seria adequado deixar expresso que:

“Art. ____ A execução dos serviços pelo particular não afasta a competência do Município para fiscalizar, aprovar, rejeitar, exigir correções ou determinar a paralisação dos serviços, quando executados em desconformidade com o termo firmado, com as especificações técnicas ou com o interesse público.”

Essas adequações não alteram a essência da proposta, mas conferem maior controle, transparência e segurança ao mecanismo de compensação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica condicionada** do Projeto de Lei nº 14/2026, por se tratar de matéria de competência municipal, de iniciativa adequada do Poder Executivo e voltada à disciplina de preços públicos e manutenção de estradas vicinais, tema de interesse local.

Contudo, recomenda-se que a proposição seja aprovada apenas após adequação redacional, especialmente para deixar claro que a compensação se restringe a preços públicos de natureza não tributária, vedada sua aplicação a tributos ou créditos tributários, bem como para exigir processo administrativo formal, orçamento prévio, atesto técnico, limite de compensação, publicidade e controle pela Secretaria competente.

Com tais ajustes, o projeto poderá prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

É o parecer.

Guidoval, 15 de junho de 2026.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA:75117630
653

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA:75117630653
Dados: 2026.06.15
17:06:50 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº14/2026** de Autoria do Poder Executivo, que " Autoriza o Poder Público municipal a compensar preços públicos com serviços de manutenção de estradas vicinais";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 15 de Junho de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoal/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoal.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº14/2026** de Autoria do Poder Executivo, que " Autoriza o Poder Público municipal a compensar preços públicos com serviços de manutenção de estradas vicinais";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 15 de Junho de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº14/2026** de Autoria do Poder Executivo, que " Autoriza o Poder Público municipal a compensar preços públicos com serviços de manutenção de estradas vicinais";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 15 de Junho de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Feuraux Gomes